



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 2571/2024
INTERESSADO: ASSESSORIA DE MARKETING - AMKT

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Assessoria de Marketing da DESO, cujo objeto se define na **AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE GRAVAÇÃO EM VÍDEO COM DRONES FPV, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA AMKT – ASSESSORIA DE MARKETING DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante **"(...) A Companhia de Saneamento de Sergipe desenvolve atividades contínuas na prestação de serviços públicos, seja na área de abastecimento de água potável, como também na coleta e tratamento de esgoto, assim como amplas ações de cunho ambiental, social e cultural. Todas essas atividades devem ser registradas e catalogadas, além de ser fundamental manter um banco de imagens para ações publicitárias com fins de divulgação institucional, acervo que servirá para consulta e uso das diversas áreas da DESO, bem como órgãos da administração pública e veículos de imprensa. Aqui se estampa o interesse público na contratação da empresa de Serviço de Gravação em Vídeo com Drones FPV. Considerando a DESO não possui material de apoio, equipamentos suficientes e nem pessoal distinto para tal fim, faz-se necessária a demanda por equipe especialmente qualificada. Não se trata, assim, de terceirização de profissional, mas de contratação de empresa prestadora de serviço, através da modalidade legal Dispensa de Licitação. Demonstra-se a necessidade da contratação e, baseando-se nos valores propostos nos orçamentos, é admissível e justificável a contratação direta, caracterizada através de Processo de Dispensa de Licitação, legalmente amparada, atendendo aos interesses e necessidades da Companhia de Saneamento de Sergipe. Cabe reforçar que toda a produção deverá ter a qualidade tencionada pela DESO, de forma a alcançar o seu objetivo de forma profissional e de acordo com a nossa necessidade de acompanhamento de cada passo do processo de produção. Assim, a CONTRATADA deverá ter a expertise necessária para demandar plena confiança na produção final, portanto, o certame será Dispensa de Licitação na Modalidade Presencial. Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação, pois o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório."**

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, conforme devidamente justificado no item 2 e 3 do Termo de Referência, assim como pelos termos da COMUNICAÇÃO INTERNA nº 880/2024-DESO, de 06/02/2024, emitida pela Assessoria de Marketing e ratificada pela presidência da DESO.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame, trata-se de serviços de contratação de **serviços de gravação em vídeo com drones, a fim de atender as necessidades da Assessoria de Marketing da DESO, que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **52.455.473 ALEXSANDRO LIMA EVANGELISTA (SKIFY FPV)**, inscrita no CNPJ com o nº 52.455.473/0001-87, com proposta no valor global de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** para um período de 12 (doze) meses. Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

12. O prazo contratual será de **12 (doze) meses**, com emissão direta de Ordem de Serviços, **sem formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência anexado às fls 04/14, integrando o presente contrato informal.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidade Trabalhista da proponente, sendo dispensada a certidão negativa de FGTS em razão de empresa ser Micro Empreendedor individual e sem presença de empregados.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade da Dispensa de Licitação nº 008/2024**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 21 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO**
a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2024 (Processo
Administrativo E-Doc nº 2571/2024. **Luciano Gois**
Paul. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZXMQ-GR8D-HYGV-M0DZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/02/2024 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 21/02/2024 15:03:23 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 22/02/2024 08:22:21 (Certificado Digital)